

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004

Altera redação dos arts. 105, I, *a*, e 108, I, *c* e *d*, da Constituição Federal, para incluir na competência do Superior Tribunal de Justiça o processo e julgamento de membros do Ministério Público Estadual quando se trate de prática de crimes comuns e de responsabilidade e para submeter aos Tribunais Regionais Federais o processo e julgamento de mandados de segurança e de *habeas corpus* impetrados contra ato praticado por membro do Ministério Público Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea *a* do inciso I do art. 105 e as alíneas *c* e *d* do inciso I do art. 108 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 105.**

I –

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União e dos Estados que oficiem perante tribunais;

..... (NR)”

“Art. 108.

I –

c) os mandados de segurança e do *habeas data* contra atos do próprio Tribunal, de juiz federal ou de membro do Ministério Público Federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for Juiz Federal ou membro do Ministério Público Federal;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa que visa corrigir omissão do legislador constitucional que não observou a **simetria** existente entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual submetendo os Desembargadores ao crivo do Superior Tribunal de Justiça quando se trata de processo criminal e, inexplicavelmente, deixando os membros do Ministério Público Estadual que oficiam perante Tribunais ao alcance dos Tribunais de Justiça.

Registre-se que o legislador originário observou a **simetria** entre os membros do Poder Judiciário na esfera Federal e os membros do Ministério Público Federal sujeitando-os **todos** ao Superior Tribunal de Justiça quando do processo e julgamento que versem sobre a prática de crimes comuns e de responsabilidade.

Portanto, nada justifica o tratamento desigual praticado quando se trata de membros do Poder Judiciário Estadual e membros do Ministério Público Estadual, fato que agora se deseja ou melhor, se recomenda, corrigir.

Pretende também, presente proposta de Emenda Constitucional corrigir omissão do legislador originário que não observou a simetria existente no sistema jurídico-legal vigente, que submete Juízes Federais e Procuradores da República ao crivo dos Tribunais Regionais Federais, quando se trata de responsabilização criminal por atos que tenham eles todos praticados. Contudo, quanto aos atos administrativo-funcionais dos membros do Ministério Público Federal que atuam em primeira instância, não se observa a mesma simetria e paridade, sujeitando-se ao crivo dos Tribunais Regionais Federais somente os atos praticados pelos Juízes Federais.

Assim sendo, a boa técnica jurídico-constitucional recomenda a alteração ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA